

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 2026.

Estabelece condições para a concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para fatos geradores relacionados à organização ou à realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2026, de iniciativa do Poder Executivo, pretende estabelecer condições para a concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para fatos geradores relacionados à organização ou à realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.

O art. 2º da proposição determina que os Municípios e o Distrito Federal podem conceder a isenção do ISS exclusivamente para as pessoas jurídicas beneficiárias de isenção de tributos federais prevista em lei tributária específica para a organização ou a realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.

O autor esclarece que a proposta busca criar a base jurídica necessária para que municípios e o Distrito Federal possam conceder isenção de ISS a determinadas pessoas jurídicas vinculadas à organização e à realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.

Aduz que a medida pretende viabilizar a realização do evento no Brasil e garantir o cumprimento dos compromissos assumidos pelo país quando apresentou sua candidatura para sediar a competição.



Argumenta também que a edição de lei complementar se faz necessária porque a disciplina da concessão desse tipo de benefício em matéria de ISS depende de norma nacional que estabeleça suas condições, em conformidade com a Constituição. Assim, a proposta não concede diretamente a isenção, mas autoriza sua instituição pelos entes competentes, restringindo-a às pessoas jurídicas que já sejam beneficiárias de isenção de tributos federais prevista em legislação específica relativa ao evento, além de vincular sua duração ao mesmo prazo desses incentivos federais.

Por fim, afirma que a medida, por si só, não gera renúncia imediata de receita, já que eventual impacto arrecadatário somente surgirá se houver posterior edição de lei municipal ou distrital concedendo concretamente o benefício.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO) e à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para manifestação sobre mérito e adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação do Plenário, sendo o regime de tramitação o de urgência, de acordo com o art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em virtude aprovação de requerimento nesse sentido em 16 de março de 2026.

Em 8 de abril de 2026, a CESPO aprovou a proposição, nos termos de voto da minha lavra. Na mesma data, apresentei à CMULHER voto pela sua aprovação e à CFT voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar exclusivamente a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD) do Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2026.

No plano da **constitucionalidade formal**, consideram-se os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto revela compatibilidade formal com a Constituição, porque veicula matéria que depende de lei complementar nacional para disciplinar a forma e as condições de concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ISS, nos termos do art. 156, § 3º, III, da Constituição. Sob esse ângulo, a escolha da espécie normativa parece adequada. Também não há vício evidente de iniciativa, desde que se compreenda a proposição como norma geral em matéria tributária, sem invasão da competência legislativa local para efetivamente instituir o benefício.

Sob o aspecto **material**, a proposição é **compatível** com a Constituição, porque não impõe diretamente a isenção nem suprime a competência tributária municipal e distrital, limitando-se a criar uma autorização condicionada para tratamento fiscal relacionado à Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027. A finalidade pública apresentada — viabilizar compromisso internacional assumido pelo Brasil e permitir a realização de evento de relevante interesse esportivo e econômico — é constitucionalmente legítima.

Ademais, o projeto, em linhas gerais, mostra-se **jurídico**, pois dialoga adequadamente com o sistema constitucional tributário e com a repartição de competências, além de indicar seu fundamento normativo. Há coerência com a ideia de que a concessão do benefício em matéria de ISS depende de disciplina por lei complementar nacional. Também é juridicamente defensável a afirmação de que a proposta, por si só, não gera renúncia imediata de receita, já que a desoneração concreta dependerá de lei municipal ou distrital superveniente.

Por fim, em termos de **técnica legislativa** e de **redação**, o projeto revela conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26



de fevereiro de 1998, a qual “[d]ispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2026.**

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-4802

